



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000500-33.2024.5.02.0291

Relator: ALCINA MARIA FONSECA BERES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/09/2024

Valor da causa: R\$ 64.389,29

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: JORGE LUIZ BRAZAO FABIO

RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: THIAGO
MAHFUZ VEZZI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000500-33.2024.5.02.0291

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA/SP

RECORRENTES: _____ e GRUPO CASAS BAHIA S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUÍZA PROLATÓRIA DA SENTENÇA: FERNANDA CARDARELLI

RELATORA: ALCINA MARIA FONSECA BERES

9ª TURMA - CADEIRA 2

ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO ETÁRIA (ETARISMO). DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*

INDENIZATÓRIO. A teor da prova oral a reclamante foi submetida a reiteradas práticas de constrangimento e humilhação por sua superiora hierárquica, que a tratava de forma desrespeitosa, com expressões depreciativas alusivas à sua idade e aparência física ("velha", "bruxa"), resta caracterizado o assédio moral de natureza discriminatória, em afronta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), ao princípio da igualdade (art. 7º, XXX, da CF) e às garantias asseguradas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). A conduta patronal traduz forma de etarismo, preconceito vedado pelo ordenamento jurídico e reveste-se de especial gravidade em razão do caráter discriminatório. O valor fixado em primeiro grau (dois salários da reclamante) mostra-se insuficiente, para cumprir as funções compensatória e pedagógica da indenização, impondo-se sua majoração para R\$ 25.000,00, quantia compatível à extensão do dano e a gravidade da ofensa. Recurso da reclamada desprovido. Recurso da reclamante provido.

Inconformadas com a r. sentença (fls. 637/645), cujo relatório adoto, a qual julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos à petição inicial, recorrem, ordinariamente, as partes.

A reclamada, quanto aos temas: a) limitação da condenação aos valores da inicial (ultra petita); b) adicional de insalubridade; c) reembolso de materiais de limpeza; d) danos morais e e) honorários de sucumbência (fls. 672/688).

ID. 1d99cfe - Pág. 1

E, a reclamante, quanto aos temas: a) acúmulo de função; b) majoração da indenização por assédio moral (fls. 656/669).

Contrarrazões pela reclamante (fls. 754/766) e reclamada (fls. 767/773).

As folhas citadas no presente voto foram obtidas pelo download dos autos em arquivo PDF, na ordem crescente.

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

Os recursos são tempestivos e subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos.

Custas e depósito recursal foram, regular e tempestivamente, recolhidos pela reclamada (fls.689/692), sendo a reclamante dispensada do recolhimento em razão de beneficiária da justiça gratuita (fls.642).

Por atendidos aos requisitos extrínsecos e intrínsecos, conheço dos recursos interpostos.

II. Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

Limitação da condenação aos valores dos pedidos

A reclamada requer seja a condenação limitada aos valores, expressamente, indicados à petição inicial.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, esta Relatora entende que os valores atribuídos aos pedidos na exordial delimitam o alcance da condenação, em estrita observância ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que exige que os pedidos sejam certos, determinados e com a indicação do respectivo valor.

ID. 1d99cfe - Pág. 2

Tal exigência, conjugada ao art. 492 do CPC/2015, impõe ao julgador o dever de observar os limites objetivos da demanda, sendo vedada a prolação de decisão que ultrapasse o quanto expressamente postulado:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Não obstante, por disciplina judiciária, esta relatoria havia adotado a orientação então firmada pela SDI-I do C. TST, no julgamento dos Embargos em RR-55536.2021.5.09.0024, no sentido de que os valores indicados na inicial teriam natureza meramente estimativa. Tal entendimento fundava-se em interpretação teleológica da norma celetista e em princípios constitucionais que norteiam o processo do trabalho.

Entretanto, cumpre destacar a recente e categórica manifestação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

"Nessas circunstâncias, verifica-se que o juízo reclamado afastou a incidência do art. 840, §1º, da CLT, em afronta à Súmula Vinculante 10.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido condenatório estimado e não vinculante, à luz do princípio da congruência entre pedido e condenação e, sobretudo, do disposto no art. 840, §1º, da CLT.

(...)

Não é o simples afastamento da norma legal que caracteriza violação à súmula vinculante, mas sim fazê-lo com base em suposta incompatibilidade com o texto constitucional, ainda que de forma implícita.

No caso, o órgão reclamado considerou que os valores constantes dos pedidos deveriam ser tidos como estimativos, afastando, assim, a limitação imposta pelo art. 840, §1º, da CLT, sob o fundamento de princípios constitucionais.

Tal interpretação configura exercício de controle difuso de constitucionalidade, mediante técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

Contudo, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou ato normativo exige o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do respectivo órgão especial, o que não ocorreu, configurando violação à Súmula Vinculante 10." (DJe 13.5.2025)

ID. 1d99cfe - Pág. 3

Dessa forma, com base na decisão proferida pelo STF na Rcl 79.034/SP,

Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIA FONSECA BERES - 10/09/2025 21:09:43 - 1d99cfe
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082210073065400000274358407>
 Número do processo: 1000500-33.2024.5.02.0291
 Número do documento: 25082210073065400000274358407



reafirma-se que a condenação deve observar os limites quantitativos expressamente estabelecidos na petição inicial, conforme redação vigente do art. 840, §1º, da CLT. Afastar tal limitação sem a devida observância do art. 97 da CF/88, por órgão fracionário, configura nulidade absoluta, por afronta à cláusula de reserva de plenário.

Diante disso, retomo o entendimento originalmente adotado por esta Relatora, agora reforçado pela orientação vinculante da Suprema Corte, no sentido de que a condenação deve restringir-se aos valores atribuídos aos pedidos à petição inicial.

Dou provimento ao recurso, para limitar a condenação aos valores indicados à exordial.

Adicional de insalubridade

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando que a Reclamante realizava limpeza de sanitários de forma apenas esporádica, em sistema de escala, e que os EPIs fornecidos seriam suficientes para neutralizar a insalubridade.

Examina-se.

Constitui fato incontrovertido que a reclamante prestou serviços na função de auxiliar de limpeza, de 13/08/2012 a 12/03/2024.

Na espécie em apreço, o perito constatou que, no exercício da referida função, a reclamante exercia as seguintes atividades (fls. 560):

"Realizar limpeza de banheiros e pisos;

Tirar pó;

Limpar móveis;

Recolher lixo de todos os setores;

Remover cera;

Aplicar cera e impermeabilizar pisos;

Limpar vidros;

Varrer e lavar calçada;

Repassar nos ambientes para realização da manutenção da limpeza;

Atender às intercorrências relacionadas à limpeza da loja."

A prova técnica produzida nos autos (fls. 557/583), elaborada por perito de confiança do Juízo e corroborada por esclarecimentos posteriores (fls.598/603), concluiu, de forma categórica, pela existência de insalubridade em grau máximo nas atividades desenvolvidas pela autora, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Na espécie, não há razão para se distanciar dessa decisão, vez que a situação amolda-se, perfeitamente, ao entendimento consolidado à Súmula 448, item II, do C.TST, senão, vejamos:

SUM-448 ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

(...)

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Nesse passo, a aderência à tipificação prevista à NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, não está apenas no fato de a atividade laborativa implicar no contato com lixo urbano, esgotos e outros assemelhados, pois, a coleta de lixo ou limpeza em ambiente de uso público ou coletivo de grande circulação representa a perfectibilidade do fato à tipificação proposta pelo órgão ministerial.

Ressalte-se que o próprio perito registrou, expressamente, que os sanitários eram utilizados por número significativo de pessoas, situação que atrai o enquadramento legal como banheiro de uso coletivo (fls.563/564):

"Logo, em face das provas colhidas na sede da reclamada, mormente quanto ao depoimento do representante da empresa, há grande circulação de clientes, atraindo o enquadramento do anexo 14 da NR 15 e, portanto, é considerado ambiente insalubre, consoante dispõe o inciso II, da Súmula 448 do C. TST.

Em particular, trata-se de uma loja de venda de eletrodomésticos, cujos sanitários dos clientes são mantidos constantemente higienizados pela autora do caso em tela."

Em audiência, o preposto da reclamada não soube precisar a quantidade de empregados da loja, enquanto a testemunha ouvida, que laborou com a autora por quatro anos, declarou que: "***na loja tinham 6 banheiros, que eram para uso geral dos clientes e funcionários***" (fls. 624), o que reforça o caráter coletivo dos sanitários.

Destaca-se, ainda, que não restou comprovada a entrega regular e eficaz de EPIs aptos a neutralizar o agente insalubre. A simples alegação da reclamada não é suficiente para afastar a conclusão técnica produzida por expert de confiança do juízo, cuja análise foi minuciosa e fundamentada.

Por conseguinte, em que pese o laudo pericial, a natureza qualitativa da exposição a agentes biológicos, conforme Anexo 14 da NR-15, não se submete a níveis de tolerância, tampouco, é neutralizada pelo uso de EPIs, que, no máximo, minimizam o risco. Assim, o tempo de exposição é irrelevante, se, rotineiramente, inserido nas atividades da trabalhadora.

Destaco que, nesta previsão legal, o C. TST já enquadrou a limpeza de banheiros e coleta de lixo como insalubre em grau máximo, em locais com circulação bem inferior à dos presentes autos, conforme precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIO DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No acórdão recorrido foi confirmado o indeferimento do adicional de insalubridade, não obstante o labor na limpeza de banheiros públicos de alta circulação, decidindo de forma contrária à jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 448, II, do TST, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIO DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. As atividades de limpeza de vasos sanitários em banheiros de uso público ou acessíveis a um grande número de usuários ensejam a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Aplicável, em tais casos, a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, o qual prevê para a configuração do adicional de insalubridade o trabalho permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), porquanto o trabalhador fica exposto a agentes biológicos de alta nocividade à saúde. Nesses casos, incide o item II da Súmula 448 do TST (objeto de conversão da Orientação Jurisprudencial 4

da SBDI-1 do TST), o qual contempla o direito para os casos de limpeza de banheiros onde há grande circulação de pessoas. No caso

ID. 1d99cfe - Pág. 6

concreto, é incontrovertido executar a autora serviços de limpeza e higienização de banheiro utilizado por cerca de 30 a 40 pessoas por dia, portanto, com a frequência de um grande número de usuários. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00102097220215030005, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2023)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE ESTABELECIMENTO DE GRANDE PORTE (FÁBRICA DE VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS). Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de possível contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, nos moldes do artigo 896, 'a', da CLT.
RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE ESTABELECIMENTO DE GRANDE PORTE (FÁBRICA DE VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS). O trabalho realizado pela autora (limpeza e higienização de banheiros e respectiva coleta de lixo) deve ser considerado insalubre porque ocorria em estabelecimento de grande porte (fábrica, contando em média com 20 empregados por turno), cujo lixo recolhido de suas dependências não pode ser considerado como doméstico ou de escritório. Devido o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme previsão do Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 448, II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido." (RR 11239-19.2015.5.03.0114, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/02/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018.)

Portanto, a conclusão pericial não infirmou a caracterização da insalubridade, sendo legítima a valoração do Juízo de Origem, com base no livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Dessa forma, diante da prova pericial robusta, corroborada pela prova oral e pela ausência de elementos que infirmem a conclusão técnica, mantenho a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos, tal como fixado na sentença.

Reembolso de materiais de limpeza

A reclamada pugna pela reforma da decisão de Origem, que a condenou ao reembolso de valores referentes à compra de materiais de limpeza pela reclamante. Sustenta que sempre forneceu todos os produtos necessários à execução dos serviços, de modo que eventual aquisição realizada pela autora seria de ordem pessoal, sem relação com o contrato de trabalho.

À análise.

ID. 1d99cfe - Pág. 7

A reclamante, na petição inicial, alegou que era obrigada a adquirir, com recursos próprios, vassouras, rodos, panos e demais produtos indispesáveis à execução de suas funções de limpeza. Acrescentou que apresentou notas fiscais e registros fotográficos que comprovam a aquisição de tais materiais, requerendo o respectivo reembolso, uma vez que a transferência de custos ao trabalhador afronta o art. 2º da CLT.

Em contestação, a reclamada alegou que sempre forneceu, regularmente, todos os materiais necessários ao serviço e que os comprovantes apresentados não demonstrariam relação com o contrato de trabalho, podendo se tratar de aquisições para uso pessoal da empregada.

O Juízo de Origem acolheu a pretensão inicial, ressaltando que a documentação carreada aos autos, aliada ao depoimento testemunhal, foi suficiente para demonstrar que a reclamante, efetivamente, suportava despesas com materiais de limpeza indispesáveis ao serviço. Reconheceu, assim, o direito ao reembolso dos valores comprovadamente despendidos.

A pretensão da reclamante encontra amparo no princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica competem ao empregador (art. 2º da CLT). Ao empregado não se pode transferir a obrigação de adquirir, por conta própria, insumos necessários à execução de suas tarefas.

No caso, os elementos probatórios são consistentes: há notas fiscais apresentadas pela autora, corroboradas por testemunha que confirmou o uso desses produtos na rotina laboral, no termos do depoimento (fls.624):

"que faltavam equipamentos de trabalho e segurança, que já aconteceu de faltar vassoura e ter que comprar, que faltava muito luva, pano de chão e

muitas vezes levou de casa, que pedia para encarregada e estão não arrumava e quando comprava não foi reembolsada"

A defesa, por sua vez, limitou-se a negar, genericamente, a ausência de fornecimento, sem produzir prova capaz de afastar a conclusão judicial de origem.

Revela destacar que, ainda que a empresa alegue fornecimento de materiais, não trouxe registros de controle, fichas de entrega ou qualquer documento que demonstre a efetiva disponibilização. A ausência dessa contraprova fragiliza a tese patronal e reforça a conclusão da sentença.

Dante disso, mantém-se a condenação ao reembolso dos materiais de limpeza (R\$ 28,30 - fls.8), como corretamente decidido em primeiro grau.

Honorários de sucumbência

ID. 1d99cfe - Pág. 8

A sentença reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários advocatícios em 5% para ambas as partes.

O art. 791-A da CLT estabelece expressamente a responsabilidade da parte vencida pelo pagamento de honorários de sucumbência, fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Na hipótese, a mantida a sucumbência recíproca, deve ser mantida a condenação da reclamada.

Quanto ao valor, reputo o percentual fixado pelo Juízo de origem (5%) adequado aos parâmetros fixados pelo art. 791-A, parágrafo 2º da CLT em face da demanda em apreço, quais sejam, (I) o grau de zelo do profissional; (II) o lugar de prestação do serviço; (III) a natureza e a importância da causa; (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Não provejo.

Justiça gratuita

A recorrente discorda da sentença, que deferiu a gratuidade da justiça à reclamante.

Sem razão.

Os parágrafos 3º e 4º, do artigo 790, da CLT preveem a concessão da justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário (§ 3º) e também aos que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º).

A reclamante além de perceber remuneração inferior ao limite, acostou aos autos declaração de hipossuficiência (fls.24). E, ainda que o salário percebido pela trabalhadora à época do vínculo empregatício fosse superior a 40% do teto previdenciário, o C. TST, em sessão plenária realizada em 16/12/2024, firmou tese vinculante (Tema 21), no sentido de autorizar o reconhecimento deles como beneficiários da justiça gratuita, desde que o pedido esteja instruído com declaração de insuficiência econômica firmada sob as penas da lei.

No caso, a reclamada não apresentou qualquer contraprova robusta a infirmar a declaração apresentada pela reclamada.

Assim, a autora faz jus à gratuidade da justiça.

Nada a prover.

ID. 1d99cfe - Pág. 9

RECURSO DA RECLAMANTE

Acúmulo de função

A reclamante insurge-se contra a decisão, que indeferiu o pedido de acréscimo salarial por acúmulo de funções. Sustenta que, além de exercer atividades de limpeza, era também responsável por tarefas diversas não compatíveis ao cargo originalmente contratado, motivo pelo qual pleiteia diferenças salariais.

Sem razão.

Na petição inicial, a autora narrou que foi contratada como auxiliar de limpeza, mas que, no decorrer do contrato, também realizava atividades próprias de outros cargos, como controle de estoque de materiais e pequenos reparos, sem a correspondente contraprestação.

A reclamada, em contestação, refutou a alegação, afirmando que a demandante sempre exerceu exclusivamente funções ligadas à limpeza e conservação do ambiente,

dentro da moldura contratual, inexistindo qualquer desvio ou acúmulo de funções.

Neste cenário, era encargo da reclamante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, encargo do qual não se desvincilhou.

Revela destacar que o acréscimo ou aumento de salário por acúmulo /desvio de funções, nos limites da mesma jornada, só é possível se houver previsão em lei ou em norma coletiva, o que não é a hipótese dos autos. Impossível ao Judiciário fixar ou arbitrar, por meio de percentual, novo salário para quem já o tem definido por contrato.

No caso, a prova oral não ampara a tese da autora. Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que, além da limpeza da loja e dos banheiros, eventualmente, ia atrás de troco e chegou a participar de ação de marketing da empresa. Tais atividades, no entanto, não se revelam habituais nem configuram atribuições permanentes e de maior complexidade, de modo a caracterizar acúmulo de função.

A única testemunha ouvida nos autos, por sua vez, afirmou que trabalhou com a reclamante por quatro anos, na mesma função, realizando ambas a limpeza da loja e dos seis banheiros de uso geral de clientes e funcionários. Não relatou a realização de tarefas alheias à função contratada, reforçando que as atividades da autora eram restritas à limpeza e conservação.

Ademais, no laudo pericial (fls. 560), constam descritas as atividades, efetivamente, desempenhadas pela reclamante, em conformidade à função de auxiliar de limpeza.

ID. 1d99cfe - Pág. 10

Importa destacar que não houve impugnação da autora à conclusão pericial, o que reforça a inexistência de atribuições diversas ou cumulativas além daquelas próprias do cargo.

Estabelece o parágrafo único do artigo 456 da CLT que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Portanto, ausente comprovação de que as atividades exercidas fossem estranhas à função contratada ou que exigissem reclassificação funcional, não há fundamento para a reforma da sentença.

Mantenho a sentença.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Assédio moral

A reclamada pugna pela reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, sustentando inexistirem provas robustas de condutas ofensivas praticadas contra a reclamante, razão pela qual requer a exclusão da condenação ou, sucessivamente, a redução do quantum fixado.

A reclamante, por sua vez, busca a majoração da indenização arbitrada em seu favor, ao argumento de que o valor fixado em primeiro grau não atende à gravidade da conduta patronal, nem possui caráter pedagógico e compensatório suficientes, requerendo a elevação do valor.

Ao exame.

Em sua peça de estreia, a reclamante narrou que foi submetida a reiteradas situações de constrangimento e humilhação por parte de sua superiora hierárquica, a gerente administrativa _____, que, frequentemente, tratava-a de forma desrespeitosa, inclusive, com expressões depreciativas relacionadas à sua idade e aparência física.

A reclamada, em contestação, negou as acusações, sustentando que jamais permitiu práticas discriminatórias ou ofensivas no ambiente de trabalho e que a autora não teria apresentado provas idôneas a corroborar suas alegações.

ID. 1d99cfe - Pág. 11

O Juízo de Origem reconheceu a prática de assédio moral e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, entendendo demonstrado que a conduta da superiora hierárquica ultrapassou os limites do poder diretivo e feriu a dignidade da trabalhadora. Fixou o valor da indenização em dois salário da reclamante.

Pois bem.

A prova oral produzida confirma, de forma contundente, a versão da reclamante. A testemunha que laborou com a autora por quatro anos relatou que a gerente _____ chamava a Reclamante de "bruxa", "velha" e "velhinha", inclusive, incentivando outros empregados a reproduzirem essas ofensas. Acrescentou que, em ocasiões em que a trabalhadora parou de pintar os cabelos, era chamada de "bruxa" à frente de colegas. Narrou, ainda, que a gerente repreendia a autora de forma ríspida e pública, com frases como "você não tem o que fazer?", expondo-a ao ridículo diante dos demais.

Cuida-se de conduta grave, porque direcionada não apenas a característica física, mas, sobretudo, à condição etária da trabalhadora, configurando assédio moral de natureza discriminatória. A prática reiterada de ofensas baseadas na idade enquadra-se no fenômeno social conhecido como etarismo, que consiste em preconceito ou discriminação contra pessoas em razão da idade.

A Constituição da República, em seu art. 1º, III, erige a dignidade da pessoa, como fundamento do Estado Democrático de Direito, e em seu art. 7º, XXX, veda qualquer forma de discriminação no ambiente laboral. No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 /2003) estabelece a proteção integral da pessoa idosa, assegurando-lhe respeito, dignidade e prioridade em todas as esferas sociais, vedando práticas que importem em discriminação ou desvalorização em razão da idade.

Na espécie, a reclamante conta com 67 anos, e, portanto, enquadra-se no limite etário de 60 anos previsto ao Estatuto do Idoso, a utilização de expressões pejorativas como "velha" e "bruxa", com conotação depreciativa, configura grave violação à sua dignidade. A conduta revela preconceito contra o envelhecimento e contra a aparência física associada à idade, aproximando-se daquilo que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo como discriminação etária ou etarismo.

Revela destacar que o CNJ publicou a Resolução 520 de 18/09/2023, que dispõe sobre a política judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidade, que tem como objetivo, nos termos do art. 4º:

ID. 1d99cfe - Pág. 12

"Art. 4º São objetivos da Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas Interseccionalidade:

I - garantir direitos e assistência humanizada às pessoas idosas quebusquem os serviços jurisdicionais;

II - fomentar a articulação entre os atores da rede de enfrentamento à violência contra as pessoas idosas;

III - promover ações que conscientizem a sociedade sobre questões relacionadas ao envelhecimento, aos cuidados e à violência contra as pessoas idosas;

IV - promover a produção de dados e informações relacionados aos processos que envolvam pessoas idosas; e

V - promover ações educativas de sensibilização e o monitoramento dos autores de violência contra as pessoas idosas."

Assim, considerando a prova testemunhal, a análise da conduta

discriminatória da reclamada deve ser feita à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico trabalhista não tolera práticas discriminatórias de qualquer natureza, inclusive aquelas que reforçam estigmas e preconceitos ligados à idade, que são especialmente graves em um país cuja população economicamente ativa envelhece progressivamente e tem enfrentando situações como as estampadas nos autos.

Dessa forma, a conduta patronal, além de caracterizar assédio moral, atinge valores fundamentais de proteção contra o preconceito etário, o que potencializa a gravidade da ofensa e impõe resposta reparatória proporcional.

Quanto ao valor da indenização, entendo que o montante arbitrado em primeiro grau mostra-se insuficiente para reparar o sofrimento da vítima e para desestimular condutas semelhantes por parte da empregadora. A intensidade da ofensa, a reiteração das condutas vexatórias e a circunstância discriminatória de cunho etário justificam a majoração do valor para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia que se revela mais condizente à gravidade do dano e com o caráter pedagógico da condenação.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DA JUÍZ VALÉRIA PEDROSO**DE MORAES - SEGUNDA VOTANTE:****PROCESSO nº 1000500-33.2024.5.02.0291****RECURSO ORDINÁRIO****ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA/SP****RECORRENTES: _____ e GRUPO CASAS BAHIA S.A.****RECORRIDOS: OS MESMOS****JUÍZA PROLATÓRIA DA SENTENÇA: FERNANDA CARDARELLI****RELATORA: ALCINA MARIA FONSECA BERES****9ª TURMA - CADEIRA 2**

"Divirjo quanto a limitação da condenação."

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) ALCINA MARIA FONSECA BERES, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES, SIMONE FRITSCHY LOURO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelas partes e, no mérito, por maioria de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, para limitar a condenação aos valores indicados à exordial, vencida a Exma. Sra. Juíza Valéria Pedroso de Moraes, que nega provimento ao recurso; e, por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Arbitra-se à condenação o novo valor de R\$ 55.000,00, que resulta em custas de R\$ 1.100,00 pela reclamada.

ALCINA MARIA FONSECA BERES
Juíza Relatora

ac



Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIA FONSECA BERES - 10/09/2025 21:09:43 - 1d99cfe
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082210073065400000274358407>
Número do processo: 1000500-33.2024.5.02.0291
Número do documento: 25082210073065400000274358407

